



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

REUNIÃO DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/ 2019

PARECER DO RELATOR

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2018, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a “*consolidação dos cargos da Proteção Social (os CRAS – Centro de Referência da Assistência Social); da Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade (o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a CASA LAR – Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes) e o CADÚNICO/Programa Bolsa Família e dá outras providências*”.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio regulamentar o dispositivo constitucional, que delegou à lei complementar a edição de normas sobre finanças públicas e o estabelecimento dos limites para realização das despesas com pessoal, conforme art. 163, inciso I e do art. 169, ambos da Constituição da República.

Nesse sentido a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal.

Pelos dispositivos citados, percebe-se que o descontrole dos gastos com pessoal, além gerar o desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação do Poder Público, causando impactos negativos nos investimentos básicos, tais como saúde, educação, segurança, infraestrutura, exatamente como vem ocorrendo no Município de Esmeraldas.

Ademais, maior cautela e controle deve ter o gestor público nos momentos de crise econômica, vez que iniciativas como o Projeto de Lei em questão podem causar impactos significativos na arrecadação do município e, como consequência, nos limites de gastos do Poder Público municipal.

Vejam o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos. 19 e 20 será realizada no final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*(...)*

*II – criação de cargo, emprego ou função;*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

O primeiro ponto que poderia ser enfrentado refere-se à possibilidade de reposição de pessoal que não seja por aposentadoria ou falecimento de servidores públicos, mas por exoneração, demissão ou dispensa.

Seguindo a interpretação puramente literal do dispositivo legal, tem-se que somente nos casos previstos expressamente na lei, segurança, educação e saúde, poderão ser repostos, caso o Poder Público esteja no limite prudencial, o que não é o caso.

Dessa forma, somente nos casos de aposentadoria ou falecimento seria possível falar-se em provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, o que também não está em discussão.

Outro ponto que merece análise é se seria possível admitir a reposição de pessoal, desde que não acarrete aumento de gastos com pessoal. Entendo que, neste caso, a legislação é taxativa ao dispor que seria possível substituir somente os servidores públicos das áreas de educação, saúde e segurança, por tratar-se de serviços essenciais à população.

Caso a prestação de outros serviços, como, no caso, da Assistência Social, demande a reposição de servidores ou a criação de cargos, deverá o gestor diminuir os gastos com pessoal a ponto de reduzir até o máximo de 95% do limite fixado na lei, sob pena de ferir-se o equilíbrio fiscal, o que ainda não ocorreu no Município de Esmeraldas.

Como se depreende da análise do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu objetivo é promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os dividendos disponíveis para tanto.

Assim, deverá haver equilíbrio entre aquilo que se arrecada e aquilo que se gasta, pois a função de administrar consiste em otimizar os recursos disponíveis para realizar o máximo possível das demandas existentes, ainda mais em tempos de crise.

Isso significa que, não tendo receitas ilimitadas, também não poderá haver despesas ilimitadas. A idéia é evitar os riscos das ações não planejadas, vedando-se os gastos que não estejam no orçamento ou que estejam fora das metas estabelecidas por ele. Estabelecer limites para as despesas com pessoal possibilita, então, um equilíbrio das finanças.

Nesse caminho, caberá ao Poder Executivo de Esmeraldas observar o limite de 54% da sua receita corrente líquida com as despesas com pessoal, considerando o limite de 95% deste montante, como referência para adotar medidas de contenção, o que ainda não ocorreu, para a partir de então, pensar na criação de cargos.

### CONCLUSÃO

Em assim sendo, considerando o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 101, a Comissão de Administração e Serviços Públicos manifesta pela impossibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 50/2018, ante a ausência de dotação orçamentária para a criação de cargos em um ambiente de desequilíbrio financeiro, ou seja, enquanto o Poder Público se



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



encontrar acima do limite prudencial de gastos de despesa com pessoal, mesmo que da criação não resulte o correspondente provimento, conforme documento anexo encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Secretário da Fazenda em 15/05/2019, constando o índice de 61,38%.

Salvo melhor juízo.

Esmeraldas, 11 de junho de 2019

*[Handwritten Signature]*  
Comissão de Administração e Serviços Públicos  
Relator(a)

*Rejeitado Parecer*  
*11/06/19*